

TERMO DE JULGAMENTO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE(S): VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA
IMPUGNADO(S): SECRETARIA DE SAÚDE.
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2025.10.30.1-SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, DESTINADOS A DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de pedido de impugnação interposta pela empresa **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA.**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 17 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 17 e seguintes do ato convocatório:

17.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

17.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

17.3. Impugnação feita tempestivamente pelo proponente não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

17.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail, informado no quadro de resumo deste edital, que preencham os seguintes requisitos:

17.4.1. O endereçamento o(a) Pregoeiro(a) da Prefeitura de Horizonte-CE;



17.4.2. A identificação precisa e completa do autor e seu representante legal (acompanhado dos documentos comprobatórios) se for o caso, contendo o nome, prenome, estado civil, profissão, domicílio, número do documento de identificação, devidamente datada e assinada dentro do prazo editalício;

[...]

Cumpre transcrever o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista o transcrito alhures, os pedidos de esclarecimentos e impugnações foram TEMPESTIVAMENTE protocolados, cumprindo com afinco as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório, bem como cumprido os requisitos, por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

Adentramos aos fatos.

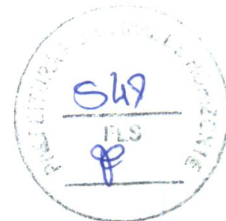
02. DOS FATOS

A impugnação da empresa **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA.** refere-se ao Edital de Licitação para registro de preços destinado à futura e eventual aquisição de veículos para atendimento às demandas operacionais das secretarias municipais de Saúde, Infraestrutura, Assistência Social, Educação, Segurança, Urbanismo e Gabinete do Prefeito, com valor estimado total de R\$ 4.343.440,00. Não obstante a admissibilidade, o mérito das alegações será analisado a seguir, com base nos princípios da legalidade, isonomia e competitividade que regem a Administração Pública.

A **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA.** impugna cláusulas do Edital que exigem o fornecimento de veículos por fabricantes ou concessionárias autorizadas, bem como a entrega dos veículos licenciados e emplacados com primeiro emplacamento em nome da Administração Pública, vedada a transferência, nos termos da Deliberação do CONTRAN nº 64/2008 e da Lei Federal nº 6.729/1979 (Lei Ferrari).

Alega-se que tais exigências restringem indevidamente a competitividade, violando os princípios da isonomia, igualdade e ampla participação previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que excluem revendedores autorizados de veículos zero quilômetro, limitando o número de potenciais licitantes e potencialmente elevando os custos para a Administração.

Argumenta-se ainda que a Lei nº 6.729/1979 regula apenas as relações entre fabricantes e concessionárias, não se aplicando a processos



licitatórios, e que veículos zero quilômetro mantêm sua garantia independentemente do primeiro emplacamento. Requer-se a exclusão dessas cláusulas ou, subsidiariamente, a suspensão do certame para anulação das disposições impugnadas.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Em suma, a requerente questiona a necessidade de reformulação quanto as condições relacionadas ao fornecimento do objeto fixado pela administração.

Inicialmente, imperioso destacar que a Lei nº 14.133/21 não versa expressamente sobre o que seria a regular forma da especificidade dos produtos, objetos, condições e parâmetros do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, a que, via de regra, se dá pela verificação das necessidades da demanda e pelo planejamento interno de cada ente, contudo, os itens relacionados deverão atender e guardar conformidade e obediência com o princípio da razoabilidade, garantindo, assim, a ampla participação no procedimento.

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, coube a mesma definir o objeto da licitação e suas condições para atendimento das necessidades levantadas, assim como, a qualificação mínima necessária a execução.

Por esse sentido, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar da fase preparatória do procedimento, mais precisamente no termo de referência do processo, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo a qual originou e planejou sua demanda desde seu nascedouro, ou seja, nesse caso, cabendo tal responsabilidade a **SECRETARIA DE SAÚDE**, como gerenciadora do processo.

Como é sabido, a definição do objeto, na Nova Lei de Licitações passou a ser uma incumbência muito mais acentuada, posto que, o legislador deu maior relevância a fase preparatória do procedimento, tudo isso, no sentido de possibilitar ao agente público, que o mesmo realizasse o devido planejamento administrativo da compra a que, por sua vez, possibilitaria a realização do certame mais célere e justo, resultando em uma contratação mais eficiente para a Administração Pública.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo



12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de referência ou Termo de referência (TR ou PB), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, "*in verbis*":

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.
(Grifo nosso)

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do termo de referência. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o termo de referência a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)
(Grifo nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.
(Grifo nosso)

Por essa vertente e considerando que, em suma, a irresignação da impugnante refere(m)-se às exigências relativas as condições de fornecimento e detalhamento do objeto, que, por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto, esta Agente de Contratação encaminhou, a(s) presente(s) irresignação(ações) para conhecimento e manifestação da Autoridade Competente do procedimento (gerenciadora).

Recebemos a devolutiva por parte do órgão competente quanto ao(s) questionamento(s) constante(s) da(s) impugnação(ções), tendo sido



apresentado a resposta, a qual embasa e fundamenta o presente julgamento, haja vista que parte do mérito da discussão se refere a questões meramente técnicas e ou a que são de incumbência e responsabilidade daquele a qual originou a demanda, vide o presente resumo:

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE LICITAÇÃO
IMPUGNANTE: VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.10.30.1-SRP
Nº DO PROCESSO 0501.06082025.01 - SESAU

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico acima mencionado, cujo objeto é o registro de preços visando a futura e eventual aquisição de veículos, destinados a diversas secretarias do município de Horizonte/CE, apresentado pela empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.428.119/0001-32.

DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

Nos termos do item 17 do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 2025.10.30.1-SRP, em consonância com o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, é assegurado a qualquer pessoa o direito de impugnar os termos de edital de licitação, por meio eletrônico, em até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a realização da sessão pública do pregão, sendo esta a única exigência legal de admissibilidade da impugnação.

Com efeito, considerando que a empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, apresentou impugnação nos termos estabelecidos no edital em 05/12/2025, portanto, tempestivamente, tendo em vista que a abertura das propostas seria realizada em 10/12/2025.

Ademais, constata-se a regularidade do pedido de impugnação, haja vista ter sido realizada por representante legítimo da empresa, conforme documento pessoal e procuração acostados aos autos.

Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade da impugnação previsto na lei e no edital.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

Em síntese, a empresa apresenta impugnação, ao seguinte ponto do edital e conforme fundamentos abaixo especificados:

1. "Exigência do primeiro emplacamento": Aduz a empresa que há claro direcionamento do certame ao exigir que seja realizado o primeiro emplacamento do veículo em nome da contratante, alegando que, nos termos da Lei Federal nº 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, somente fabricante e/ou concessionária detentora de contrato de concessão junto a fábrica montadora de veículo poderia realizar o primeiro emplacamento, resultando, portanto, na restrição da competitividade, considerando que, outras empresas, com o mesmo objeto social, autorizadas pela Receita Federal do Brasil NÃO teriam como atender tal exigência de forma legal.

Este é o pedido e os argumentos, em síntese, apresentados pela impugnante.

Passamos à análise.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Os argumentos e requerimentos apresentados pela empresa merecem acolhida. A impugnante inicia suas alegações afirmando haver direcionamento do certame quando estabelece, em sede de especificações do objeto, a exigência de que o veículo automotor possua primeiro emplacamento em nome da contratante, vedado transferência, de acordo com a Deliberação do Contran nº 64/2008. Fundamenta suas razões nos termos da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979, conhecida como Lei Ferrari, onde somente fabricante e/ou concessionária detentora de contrato de concessão junto a fábrica montadora de veículo poderão realizar o primeiro emplacamento, considerando assim,



segundo esta Lei, como "veículo novo", restringindo a competitividade, haja vista que, outras empresas com o mesmo objeto social, autorizadas pela Receita Federal do Brasil não teriam como atender a tal exigência.

Em sede do pedido, a empresa requer que seja alterado a exigência do primeiro emplacamento, ao tempo em que sugere o seguinte texto: "A RETIRADA da Lei no 6.729/79, presente na Especificação do Item 3 – Anexo I do termo de Referência, bem como a exigência em que os veículos deverão ser entregues licenciados e emplacados com primeiro emplacamento em nome deste órgão, vedada transferência, nos termos da deliberação do CONTRAN no. 64, de 30 de maio de 2008."

Após reanálise das exigências indicadas no instrumento convocatório, detidamente em relação ao ponto questionado pela empresa impugnante, este órgão entende razoável a irressignação apresentada, tendo em vista que há entendimento de diversos Tribunais de Contas pelo país no sentido de ser ilegítima a exigência da realização do primeiro emplacamento do veículo por parte da empresa contratada exatamente pelo que dispõe a Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Ferrari), que regula as relações comerciais entre as montadoras de veículos e as concessionárias, sem relacionar neste rol as empresas, com mesmo objeto social, autorizadas a comercializar veículos automotores (revendedoras).

De fato, se assim o fosse, estar-se-ia criando um mercado à margem da legislação, pois somente fabricantes e concessionárias poderiam comercializar veículos com a administração pública, violando os princípios norteadores das licitações e dos contratos administrativos como os princípios da isonomia, da legalidade, da igualdade, da competitividade e da probidade administrativa, sem desconsiderar a importância e necessária aplicação dos demais princípios.

O Tribunal de Contas da União - TCU, bem como os Tribunais de Contas Estaduais, tem se posicionado no sentido de que tal exigência pode restringir a competitividade das licitações, pois limita a participação de empresas que não se classificam como montadoras ou concessionárias, o que pode resultar em preços mais elevados e menor variedade de propostas, ou seja, em restrição da competitividade.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, em decisão recente, proferida em meados de 2024, considerou irregular a restrição à participação de concessionários e fabricantes em licitações para aquisição de veículos novos, o que consequentemente proíbe a exigência de primeiro emplacamento em nome do órgão no edital. Vejamos:

Processo nº: 1153837

Natureza: DENÚNCIA Denunciantes: A3D Comércio Eireli – EPP, Acleri Cristina Miranda Denunciada: Prefeitura Municipal de Raul Soares Partes: Américo de Almeida César, Jaider Mendes de Oliveira Procuradores: Ângelo Zampar, OAB/MG 92.513; Éverton Pereira de Oliveira, OAB/SP 395.400; Mariana Andrade Cristianismo, OAB/MG 190.154; Mariana Alves Dimas Junqueira, OAB/MG 194.029; Manoel José de Freitas Castelo Branco, OAB/MG 105.199; Nilton Oliveira Bonifácio, OAB 69.252; Sebastiana do Carmo Braz de Souza, OAB/MG 78.985 MPTC: Elke Andrade Soares de Moura Relator: Conselheiro em exercício Telmo Passareli Sessão: 09/07/2024 Inteiro Teor EMENTA: DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO. FORNECIMENTO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS AUTORIZADAS OU FABRICANTES. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA. Não há como prosperar a presunção de que a venda de veículo por empresa não concessionária ao consumidor final, por si só, descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

(...)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto na fundamentação, voto pela procedência da denúncia apresentada em face do Pregão Presencial 44/2023, Processo Licitatório 84/2023, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Raul Soares, tendo em vista participação restrita a fabricantes e concessionárias autorizadas, extinguindo-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 71, § 2º, da Lei Orgânica e art. 346, § 2º, do Regimento Interno.

Recomendar à Administração Pública Municipal, nas pessoas dos atuais Prefeito



e Pregoeiro, que, em futuros certames para a aquisição de veículos novos comuns, assegure a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que estejam aptos a fornecer o objeto nas especificidades exigidas, deixando de incluir no instrumento convocatório a expressão "1º emplacamento no município", se não houver justificativa para tal exigência.

Nota-se que ao final da decisão, o egrégio Tribunal recomenda que os órgãos públicos se abstenham de incluir no instrumento convocatório cujo objeto seja aquisição de veículos automotores novos a expressão "1º emplacamento", de forma a assegurar a ampla competitividade, viabilizando a participação de qualquer empresa apta a fornecer o objeto.

A matéria também foi objeto de apreciação pelo TCU, momento em que considerou procedente a alegação do representante de que a participação no certame apenas de fabricantes de veículos e concessionárias (revendas de veículos autorizadas pelos fabricantes) caracteriza restrição à competição. Pela pertinência do tema, transcrevem-se os trechos do Relatório Técnico da SECEX da Secretaria de Controle de Externo do TCU, bem como o Acórdão emitido pelo Plenário da Corte Federal de Contas:

Relatório Técnico da SECEX:

D. MEDIDA CAUTELAR – AVALIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS

(...)

PLAUSIBILIDADE JURÍDICA

(...)

12. Além disso, o TCU entendeu que procedia o argumento do Senac/SP (entidade representada naquele processo) de que o primeiro emplacamento somente acontece quando da aquisição de veículo junto ao fabricante ou lojas de revenda formalmente credenciadas pelos fabricantes, e que situações diferentes dessas implicam, necessariamente, em dizer que o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

13. Em relação ao primeiro emplacamento (registro) ser feito em nome de órgão ou entidade da administração pública, o TCU também entende que (peça 19 do TC 008.022/2019-4):

16. A exigência de primeiro registro feita pelo Comando Logístico, por si só, não ocasiona restrição à competitividade do certame. Todavia, a exigência prevista nos itens 1.2.2 e 6.14 do Termo de Referência do edital do Pregão 28/2018, de que esse primeiro registro, em nome do Comando Logístico do Exército, deverá ser fornecido por concessionária ou montadora, induz à participação apenas de fabricantes e concessionários de automóveis, em desacordo com o princípio da competitividade insculpido no art. 3º, § 1º, I da Lei 8.666/1993 e no art. 5º do decreto 5.450/2005, uma vez que afasta outros possíveis interessados que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto do certame.

17. Entende-se que, mesmo que a licitação seja para aquisição de veículos novos (zero quilômetros), não se pode, a priori, afastar do certame quaisquer outros interessados que atuem em ramo de atividade compatível, [...].

[...]

18. Acerca da definição do que pode ser considerado um veículo novo, há vários julgados no sentido de que um veículo não perde a sua condição de zero quilômetro por ter sido refaturado [sic], indicando também que a assistência técnica e a garantia pertencem ao veículo, e que o mesmo não deixa de ter direito a elas por não ter sido comercializado por fabricante ou concessionária. Ainda, conforme entendimento de alguns tribunais, a Lei 6.729/1979 vincula apenas as concessionárias e montadoras, mas não a Administração Pública nas contratações de veículos.

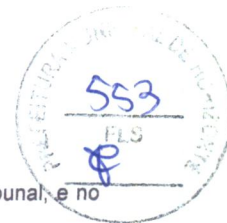
14. Com fundamento na análise supra, foi prolatado o Acórdão 1.866/2019-TCU-Plenário (TC 008.022/2019-4), de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, para dar ciência ao Comando Logístico do Exército de que a exigência para que a nota fiscal dos veículos adquiridos seja emitida em seu nome, como primeiro proprietário, deve ser excluída dos editais das futuras licitações, de modo a permitir a ampla participação das empresas que atuam nesse ramo de atividade, sejam elas concessionárias, montadoras ou revendedoras.

(...)

H. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Em virtude do exposto, propõe-se:

27.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade



constantes nos arts. 235 e 237, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

27.2. no mérito, considerar a presente representação parcialmente procedente;

27.3. dar ciência ao município de Crucilândia/MG, com fundamento no art. 7º da Resolução - TCU 265/2014 e de modo a serem adotadas medidas de prevenção a outras ocorrências semelhantes, de que a exigência contida no subitem 3.2 do edital do Pregão Presencial 5/2020 restringe potencialmente a competitividade do certame, em afronta ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/1993, uma vez que afasta outros possíveis interessados que atuam em ramo de atividade compatível com o objeto do certame; e

(...)

Portanto, haja vista o exposto, assiste razão a empresa impugnante, motivo pelo qual a exigência "*Com primeiro emplacamento em nome desse órgão, vedado transferência de acordo com a Deliberação do Contran. 64/2008*", constante no Item 01. Disposição dos itens quanto a formulação das propostas de preços do Anexo I - Termo de Referência, deve ser alterada pelo setor técnico competente no formato compatível com o entendimento dos Tribunais de Contas, de forma a permitir a participação não apenas das fabricantes e/ou concessionárias detentora de contratos de concessão junto às montadoras de veículos, mas de qualquer empresa autorizada a comercializar veículos automotores (revendedoras).

A Administração, visando o interesse público e em obediência aos princípios da economicidade, isonomia, razoabilidade e moralidade, de forma a ampliar a competitividade e garantir a maior oferta de veículos que atendam a necessidade deste órgão, entende ser razoável o alegado pela empresa impugnante, sendo, portanto, necessária a adequação do Termo de Referência e, consequentemente, do edital do certame. Portanto, merece acolhida o pedido de impugnação formulado, retirando a exigência do primeiro emplacamento em nome da contratada. Nessa perspectiva, e considerando os ajustes necessários, impõe-se também a anulação do Item 03 - Veículo Tipo Caminhonete, a fim de evitar prejuízos à lisura e isonomia do certame.

CONCLUSÃO:

Diante todo o exposto, **recebo** a impugnação interposta pela empresa VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 38.428.119/0001-32, por ser tempestiva e preencher os requisitos formais de admissibilidade. No mérito, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, determinando a anulação do Item 03 - Veículo Tipo Caminhonete, diante da necessidade de ajustes técnicos.

[...]

A íntegra da decisão encontra-se anexada aos autos.

O parecer técnico serviu de fundamento essencial para as considerações técnicas e jurídicas deste julgamento, fornecendo análise detalhada sobre as especificações do Edital e o impacto das cláusulas na competitividade do certame. Com base nele, verifica-se que a exigência de primeiro emplacamento em nome da Administração configura restrição indevida à ampla participação, pois limita a concorrência a um número reduzido de fornecedores, potencialmente elevando os custos para o erário e violando os princípios da isonomia e da economicidade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Ao nosso entender, a Lei nº 6.729/1979, destinada primordialmente a regular as relações entre fabricantes e concessionárias, não se aplica de forma irrestrita a processos licitatórios, especialmente quando veículos zero quilômetro preservam sua garantia e novidade independentemente do histórico de



emplacamento inicial, conforme o Código de Defesa do Consumidor e o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997).

A Deliberação do CONTRAN nº 64/2008, embora relevante para procedimentos administrativos, não justifica exclusões que comprometam a essência do pregão eletrônico como modalidade de ampla divulgação e participação.

Assim, as alegações da impugnante prosperam, recomendando-se a supressão das cláusulas questionadas para assegurar a igualdade de condições entre todos os potenciais licitantes idôneos, sem prejuízo à qualidade dos bens adquiridos. O parecer técnico, ao propor a anulação do Item 03 e ajustes no Termo de Referência, alinha-se perfeitamente à *ratio legis* da nova Lei de Licitações, promovendo a eficiência e a transparência no uso de recursos públicos.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade do órgão demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições, assim como, pela fase preparatória do procedimento, dessarte, compete a esta Agente de Contratação apenas transmitir o mesmo, de modo que, nesse sentido, também se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a seguir proclamado, aquele determinado pela autoridade competente em todo o seu teor e forma.

04. DA DECISÃO

Diante do exposto, com base no parecer técnico que serviu de fundamento para as considerações técnicas e jurídicas deste julgamento, **JULGO PROCEDENTE** a impugnação apresentada pela **VCS IMPLEMENTOS E VEÍCULOS LTDA**, determinando a anulação do **ITEM 03 (VEÍCULO TIPO CAMINHONETE)** do Termo de Referência.

É a decisão.

Horizonte-CE., 09 de dezembro de 2025.


Francisca Jorangelia Barbosa Almeida
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Horizonte